REGULAMENTO (UE) 2022/520 DA COMISSÃO

de 31 de março de 2022

que altera o Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos ([1]), nomeadamente o artigo 37.º, n.º 2, terceiro parágrafo.

Considerando o seguinte:

(1) O anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão ([2]) foi alterado pelo Regulamento (UE) 2021/1840 ([3]).

(2) Em conformidade com o artigo 37.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, quando esse anexo foi alterado pelo Regulamento (UE) 2021/1840, a Comissão teve em conta as respostas que recebeu da Índia e da Moldávia ao seu pedido escrito. A Índia declarou subsequentemente por escrito que a informação facultada na sua resposta em relação à sub-rubrica B3020 não refletia a legislação e os procedimentos em vigor, que não proibiam as importações de tais resíduos. A Índia solicitou, por conseguinte, que o procedimento relativo à sub-rubrica B3020 fosse alterado, passando da opção a) para a opção d).

(3) A Moldávia declarou subsequentemente por escrito que a informação facultada na sua resposta em relação às subsecções de várias entradas não refletia a legislação e os procedimentos em vigor, que não proibiam as importações de tais subcategorias de resíduos. Por conseguinte, a Moldávia solicitou que o procedimento aplicável a determinadas subcategorias de resíduos dos códigos B1010, B1200, B2020, B2110, B3011, B3020, B3030 e B3060 fosse transferido da opção a) para a opção d).

(4) Aquando da alteração, o Chile estava incorretamente classificado no Regulamento (CE) n.º 1418/2007 entre os países não abrangidos pela decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a operações de valorização. Em 10 de abril de 2018, o Conselho da OCDE aprovou o Parecer do Comité das Políticas de Ambiente relativo ao cumprimento da decisão da OCDE pelo Chile. Consequentemente, o artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 já não se aplica a esse país e a entrada relativa ao Chile deve, assim, ser suprimida do anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007.

(5) Aquando da alteração, os códigos de resíduos B3010 e GH013 constavam do quadro relativo à Argélia. Quando o Regulamento (CE) n.º 1418/2007 foi alterado pelo Regulamento (UE) 2021/1840, o código de resíduos GC040 constava do quadro relativo à Tailândia. Estes códigos deixaram de ser utilizados, pelo que devem ser suprimidos do anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007.

(6) Nos quadros relativos ao Taipé Chinês e à Libéria a pontuação não está correta. No quadro relativo ao Taipé Chinês, coluna b, em vez de «B1030 – B1031» deve ler-se «B1030; B1031», a fim de respeitar as regras de interpretação do anexo. No quadro relativo à Libéria, coluna a, em vez de «– B1010 – B1250» deve ler-se «B1010 – B1250», a fim de respeitar a regra de interpretação da coluna b.

([1]) JO L 190 de 12.7.2006, p. 1.

([2]) Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão, de 29 de novembro de 2007, relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos (JO L 316 de 4.12.2007, p. 6).

([3]) Regulamento (UE) 2021/1840 da Comissão, de 20 de outubro de 2021, que altera o Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão relativo à exportação de determinados resíduos para fins de valorização enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos (JO L 373 de 21.10.2021, p. 1).

(7) A fim de corrigir estes erros e tendo em conta o impacto nos operadores económicos, o anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 deve ser alterado em conformidade.

(8) Tendo em conta a necessidade urgente de retomar as transferências dos resíduos em causa para a Índia e a Moldávia, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de março de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 é alterado do seguinte modo:

1) o quadro relativo à Argélia é substituído pelo seguinte:

«**Argélia**

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			B1010 — B1020
B1030			
			B1031
B1040			
			B1050
B1070 — B1220			
			B1230 — B1240
B1250 — B2020			
da rubrica B2030: — Fibras com base cerâmica não especificadas ou incluídas noutro ponto da presente lista			da rubrica B2030: — Resíduos e escórias de «cermet» (compósito cerâmica/metal)
B2040 — B2130			
B3020			
			B3030 — B3035
B3040 — B3065			
B3080			
B3100 — B4030			
GB040 — GC050			
			GF010
GG030			
			GG040»
GN010			
GN030			
Misturas de resíduos			
Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006			

2) é suprimido o quadro relativo ao Chile.

3) no quadro relativo ao Taipé Chinês, terceira linha, segunda coluna:

em vez de «B1030 – B1031» deve ler-se «B1030; B1031».

4) o quadro relativo à Índia é substituído pelo seguinte:

«**Índia**

a	b	c	d
			Da rubrica B1010: Resíduos de metais e ligas metálicas numa forma sólida não dispersível: — Sucata de tório — Sucata de terras raras Da rubrica B1010: Resíduos de metais e ligas metálicas numa forma sólida não dispersível: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de níquel — Sucata de alumínio — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de tungsténio — Sucata de molibdénio — Sucata de tântalo — Sucata de magnésio — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de titânio — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de crómio
			B1020
			B1030
			B1031
			B1040
			B1050: Misturas de metais não ferrosos, sucatas de frações pesadas que contenham cádmio, antimónio, chumbo e telúrio B1050: Misturas de metais não ferrosos, sucatas de frações pesadas que contenham metais que não os especificados
			B1060
			B1070
			B1080

			B1090
			Da rubrica B1100: Resíduos que contenham metais, provenientes da fusão, fundição ou refinação de metais: — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco: — Mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92 % Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 % Zn) — Resíduos da escumação de zinco — Alumínio escumado (ou espumas) com exclusão das escórias salinas
B1115			
			B1120 — B1240
B1250			
			B2010 — B2100
B2110 — B2130			
			B3020
B3026			
			B3027
			Da rubrica B3030: — Resíduos têxteis. Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com outros resíduos e que sejam conformes a especificações: — Resíduos de lã ou de pelos finos ou grosseiros de animais, incluindo resíduos de fios mas com exclusão de farrapos: — estopa fina de lã ou de pelo de outros animais — outros resíduos finos de lã — ou de pelos de outros animais — resíduos grosseiros de pelo de outros animais — Resíduos de algodão (incluindo resíduos de fios e farrapos) — resíduos de fios (incluindo resíduos de cordas) — farrapos — outros — Estopas e resíduos de linho

			— Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (*Cannabis sativa L.*) — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de juta e de outras fibras vegetais em filaça (excluindo o linho, o cânhamo e o rami) — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de sisal e de outras fibras têxteis do género Agave — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de coco — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de abacá (cânhamo de Manila ou *Musa textilis Nee*) — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de rami e de outras fibras têxteis vegetais, não especificadas nem incluídas noutros pontos da presente lista — Resíduos (incluindo cabo, estopa e farrapos) de fibras fabricadas pelo homem — — de fibras sintéticas — — de fibras artificiais — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados — Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos — — triados — — outros
			B3035 — B3060
B3065			
			B3070 — B3130
			B3140: Resíduos de pneumáticos, com exclusão dos que não conduzam a recuperação de recursos, reciclagem, recuperação mas não para utilização direta B3140: Pneumáticos de aeronaves exportados para fabricantes de equipamento original para recauchutagem e reimportados após recauchutagem por companhias aéreas para manutenção de aeronaves e que permaneçam a bordo ou sob a custódia dos armazéns das respetivas companhias aéreas localizados no lado ar da zona franca aduaneira

			B4010 — B4030
			GB040 Escórias provenientes do tratamento de metais preciosos e do cobre, destinadas a uma valorização ulterior 262030 262090 — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5 % de estanho
			GC010 Circuitos elétricos constituídos apenas por metais ou ligas
			GC020 Sucata eletrónica (por exemplo, circuitos impressos, componentes para eletrónica, fios de cablagem, etc.) e componentes eletrónicos recuperados dos quais é possível extrair metais comuns e preciosos
			GG040»

5) no quadro relativo à Libéria, primeira coluna (coluna a), em vez de «– B1010» e «– B1250» deve ler-se «B1010 – B1250». Por conseguinte, em vez de « – B3011» deve ler-se «B3011».

6) o quadro relativo à Moldávia é substituído pelo seguinte:

«**Moldávia (República da Moldávia)**

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, exceto: Da rubrica B1010: Desperdícios e resíduos, de ferro fundido, ferro ou aço Da rubrica B1200: Escória granulada de alto-forno moída (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço Das rubricas B2020 e GE020: Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas: — Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro (que não contenham matérias perigosas)			Da rubrica B1010: Desperdícios e resíduos, de ferro fundido, ferro ou aço Da rubrica B1200: Escória granulada de alto-forno moída (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço Das rubricas B2020 e GE020: Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas: — Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro (que não contenham matérias perigosas)

Da rubrica B2110: Lamas vermelhas (matérias residuais de bauxite) Da rubrica B3011: Polietileno com uma densidade inferior a 0,94 Polímeros de etileno Da rubrica B3020: Papel ou cartão recicláveis (desperdícios e aparas): — Papéis ou cartões Kraft, crus, ou papéis ou cartões canelados — Outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada, não corada na massa — Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes): — Exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefónicas, brochuras e folhetos publicitários — Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados: — Não triados (ou seja, resíduos de produção e resíduos domésticos, vários tipos de cartão, papel branco e colorido) — Triados (ou seja, pedaços de papel) Da rubrica B3030: Resíduos de algodão (incluindo resíduos de fios e farrapos) Da rubrica B3060: Desperdícios de tabaco (nervuras de tabaco) Borras de vinho Tártaro em bruto			Da rubrica B2110: Lamas vermelhas (matérias residuais de bauxite) Da rubrica B3011: Polietileno com uma densidade inferior a 0,94 Polímeros de etileno Da rubrica B3020: Papel ou cartão recicláveis (desperdícios e aparas): — Papéis ou cartões Kraft, crus, ou papéis ou cartões canelados — Outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada, não corada na massa — Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes): — Exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefónicas, brochuras e folhetos publicitários — Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados: — Não triados (ou seja, resíduos de produção e resíduos domésticos, vários tipos de cartão, papel branco e colorido) — Triados (ou seja, pedaços de papel) Da rubrica B3030: Resíduos de algodão (incluindo resíduos de fios e farrapos) Da rubrica B3060: Desperdícios de tabaco (nervuras de tabaco) Borras de vinho Tártaro em bruto»
Misturas de resíduos			
Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006			

7) no quadro relativo à Tailândia, segunda coluna (coluna b):

em vez de «GC010 – GC040» deve ler-se «GC010 – GC030».